



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

372244 - 2009 \ 7.



Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos. Leis Esparsas

Autor(a): Laboratório São Thomé Ltda

Obs: Existem Outras Partes Autoras.

Advogado: Euclides Ribeiro S. Junior

Advogado: Kízia Giusti Galeski

Decisão Interlocutória

Vistos etc.

LABORATÓRIO SÃO THOMÉ LTDA, LABORATÓRIO GENOMA INVIRUS LTDA, INVIRUS INSTITUTO DE VIROLOGIA E APOIO LTDA, FERREIRA MELO LEÃO & CIA LTDA e CENTRO DE GENÉTICA SÃO THOMÉ LTDA, requereram, em 11/03/2009, a presente recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/05, obtendo o deferimento de seu processamento em 15/04/2009.

Publicado o edital necessário, com a relação da credores e apresentado o plano de recuperação judicial, não prosperou nenhuma objeção em face ao plano apresentado.

Às fls. 1286/1287, as recuperandas juntaram nos autos publicação do edital de aviso aos credores sobre o deferimento do processamento da recuperação, datados de 11/08/2009 (Diário de Cuiabá) e 14/08/2009 (Diário Oficial).

O Administrador Judicial atendendo ao § 2º do art. 7º da Lei n. 11.101/2005, apresentou relação de credores em 10/07/2009 (fls. 886/894), e em data de 9/7/2009 as recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial (fls. 886/842), por conseguinte determinei em data de 31/07/2009 (fl. 1.176), a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento e apresentação do plano de recuperação, observando o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de eventual objeção.

Publicado edital de intimação aos credores em data de 11/08/2009, no Diário de Cuiabá (fl. 1286), e em data de 14/08/2009, no Diário Oficial (fl. 1287).

Assim, requereu a empresa a concessão da recuperação judicial com dispensa das certidões negativas tributárias, apresentando suas razões para contrariar o determinado no art. 57 da Lei n. 11.101/05.

Marco Aurélio dos Reis Ferreira
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA



372244 - 2009 \ 7.

À fl. 1387, a Srta Gestora certificou que "decorreu o prazo do edital de intimação aos credoras em 16/09/2009, publicado no diário de Justiça (JOMAT) de 14/08/2009, sem apresentação de objeções ao plano de recuperação no prazo legal."

É o relatório. Fundamento. Decido.

Primeiramente, devo expressar que comungo do entendimento de que assiste razão as requerentes em postular pelo afastamento da exigência contida no art. 57 da Lei 11.101/05, que condiciona a concessão da recuperação judicial à prévia apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

Penso que o legislador ao editar a norma pertinente, objetivou a criação de meios para assegurar ao empresário em dificuldades financeiras, possa dar continuidade às suas atividades, garantindo a manutenção da atividade produtora, e por consequência dos empregos diretos e indiretos gerados pelo empreendimento, além, é claro, de salvaguardar os interesses dos credores.

Ora, considerando que uma empresa que busca no permissivo da lei nº 11.101/2005 a sua recuperação, devido às pesadas cargas tributárias e outros encargos, tem esta normalmente passivo tributário, e somente com a sua recuperação esta poderá ser adimplida.

Dessa forma, não há como se admitir a hipótese de viabilidade da recuperação judicial vinculada à apresentação das certidões negativas de débitos mencionadas na norma em questão, sob pena de decretar a total impossibilidade de cumprimento do plano apresentado e aprovado, ainda mais falando que para muitos credores, o seu crédito tem vinculação direta com a verba de caráter alimentar.

Sob outra ótica, não se pode perder de vista a função social da empresa, que também se constitui em uma das garantias fundamentais asseguradas em nossa Carta Magna (art. 1º, IV e 6º), devendo-se permitir que a empresa continue operando mesmo após sua caracterização como insolvente, por intermédio da execução do plano de recuperação judicial, que se constitui na ferramenta mais adequada para a regularização da situação em que se encontra a empresa devedora.

Conclui-se, portanto, pela possibilidade do afastamento da exigência de art. 57 da Lei 11.101/05, autorizando o processamento da recuperação judicial sem a necessidade de apresentação das respectivas certidões negativas de débitos tributários.

Aliás, qualquer entendimento contrário seria incompatível com a exigüidade dos prazos estabelecidos na norma em comento, razão

Marcos Aurélio dos Reis Ferreira
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E CONCORDATA



372244 - 2009 \ 7.

qual não se deve aguardar mais tempo para a decisão que dará início à execução do plano de recuperação judicial, cumprindo, assim, a finalidade da Lei 11.101/05.

Ante não haver objeções quanto ao plano apresentado pelas recuperandas, como bem certificou a Srta Gestora à fl. 1387, com fulcro no art. 58 da Lei n. 11.101/05, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL às empresas: LABORATÓRIO SÃO THOMÉ LTDA, LABORATÓRIO GENOMA INVIRUS LTDA, INVIRUS INSTITUTO DE VIROLOGIA E APOIO LTDA, FERREIRA MELO LEÃO & CIA LTDA e CENTRO DE GENÉTICA SÃO THOMÉ LTDA, todas devidamente qualificadas e representadas nos autos, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e do plano, dispensando, por ora, a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais.

Observe fielmente o Sr. Administrador o disposto no art. 22, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei n. 11.101/2005, fiscalizando as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como apresentar a este juízo, relatório mensal das atividades do devedor.

Determino que as recuperandas apresentem mensalmente prestação de contas sobre o cumprimento do presente plano de recuperação judicial, sob as penas da lei.

Comunique-se a Junta Comercial e aos doutos juizes cíveis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.

Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município.

Cientifique-se o Ministério Público do teor desta decisão (art. 187).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de outubro de 2009

Marcos Aurélio Reis Ferreira
Juiz de Direito